

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 0580/91 Ap. SE nº 1244/00/91

Interessada: Daniela Rosa Oliva

Assunto: Recurso contra retenção" na 1ª série do 2º Grau ETESG
"Martiniano José da Silva/Ribeirão Preto

Relator: Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher

Parecer nº 1199/91 CESG Aprovado 31/07/91

Conselho Pleno

1- Histórico

1.1 Daniela Rosa Oliva, RG. 19.730.292, matriculada na 1ª série do 2º grau da ETESG "José Martiniano da Silva", em Ribeirão Preto, DE "Prof. Argêlio de Carvalho", DRE de Ribeirão Preto, por intermédio de sua mãe Mathilde Aparecida Rosa Silva Oliva, acreditando injusta a decisão do Sr. Delegado de Ensino, interpõe recurso junto ao Conselho Estadual de Educação, contra sua retenção em Português, Inglês e Química na Habilitação Profissional Plena de Secretariado.

1.2 De acordo com a documentação anexada aos autos, verifica-se que:

1.2.1 obteve, durante o ano letivo, os seguintes resultados nas referidas disciplinas:

	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º Bim	CF
Português	D	D	C	C	D
Inglês	C	C	D	D	D
Química	D	B	D	D	D

1.2.2 em 17/12/90, não concordando com os resultados obtidos, solicitou à direção da escola reconsideração da decisão;

1.2.3 em 21/12/90, reuniu-se o Conselho de Classe para apreciar o pedido e, conforme ata anexada às fls. 86/87, a decisão final foi pela manutenção da aluna na série, parecer este ratificado pelo Sr. Diretor da Escola, que em 04/01/91 deu ciência à interessada;

1.2.4 esta, no mesmo dia, em grau de recurso dirige-se diretamente à DE, por considerar injusta a decisão e solicita reavaliação da decisão;

1.2.5 após análise, datada de 07/01/91, o Supervisor de Ensino comunica ao Sr. Delegado que o pedido deveria ter dado entrada no Estabelecimento de Ensino, para atender ao que dispõe a Resolução SE 235/87, publicada em 26/09/87, propondo o encaminhamento do expediente àquele "para as providências, especialmente as estabelecidas pelo Regimento das Escolas de 2º Grau".

1.2.6 em 15/01/91, os autos foram protocolados na DE conforme despacho da Diretora da Escolas fls. 81 (verso), após serem tomadas as providências junto com o Supervisor de Ensino, que se manifesta pelo indeferimento do pedido, alegando as seguintes razões:

1.2.6.1 o rendimento escolar da aluna não atingiu os objetivos propostos nem após estudos de recuperação;

1.2.6.2 a escola ofereceu reforço de aprendizagem, no período da tarde, em Inglês e Português, não havendo interesse da aluna em participar;

1.2.6.3 houve reunião de Pais e Mestres no final de cada bimestre, para dar ciência aos pais do rendimento escolar de seus filhos, e não foi registrada presença da peticionária em nenhuma delas;

1.2.6.4 as disciplinas Português e Inglês são imprescindíveis para a formação profissional da Secretária;

1.2.6.5 a escola agiu de acordo com o artigo 87 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau;

1.2.6.6 a direção e os professores agiram corretamente não deixando dúvida quanto a lisura de procedimento.

1.3 Através de despacho de 21/02/91, o Sr. Delegado de Ensino indeferiu o pedido, com ciência da interessada, em 1º/03/91.

2 - Apreciação

2.1 Analisando os autos, podemos verificar que:

2.1.1 os dispositivos regimentais, foram obedecidos;

2.1.2 foram oferecidas oportunidades para melhoria de aproveitamento, mas seu desempenho não se alterou;

2.1.3 não há indícios de que tenha havido discriminação contra a interessada;

2.1.4 os diários de classe mostram que os professores usaram mais de um instrumento de avaliação.

3 - Conclusão

À vista do exposto, indefere-se o recurso contra retenção de Daniela Rosa Oliva, em 1990, na 1ª série do 2º grau da ETESG "José Martiniano da Silva",

Ribeirão Preto, DE "Profº Argelio de Carvalho" - Ribeirão Preto, DRE de Ribeirão Preto.

São Paulo, 18 de junho de 1991.

a) Consº Mário Ney Ribeiro Daher
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala das Sessões, aos 03 de julho de 1991.

a) CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de julho de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente